



P R E F E I T U R A D E

PARAMOTI

A gente ama, a gente cuida.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 2020042001-SEINFRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS (MOTONIVELADORA E RETROESCAVADEIRA), COM OPERADOR PARA RECUPERAÇÃO MANUTENÇÃO DE ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI.

Recorrente: M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 35.864.328/0001-30, sediada na Av. Presidente Geisel, No 1922, Sala 01 - Bairro Canindezinho - Canindé/Ce - CEP: 62.700-000, por intermédio de seu Representante Legal a Sra. **ANA KESYA SILVA PINTO**, inscrita no CPF nº 033.696.963-55 e RG nº 2006002028867, irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as declarou inabilitada para disputa no Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020-PE**, cujas razões serão expostas doravante.

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

RUA 04, S/N, PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI – CEARÁ

CEP: 62 736 – 000 Fone/Fax: 85 3320 – 1289

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



É o relatório.

1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

2 - DOS FATOS

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão CPL, para o fim de habilitar a empresa recorrente e possibilitar a continuidade no certame, inclusive à fase de julgamento e classificação das proposta.

Dado o prazo para contra razões nenhuma empresa apresentou.

2.1. Razões recursais da empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento dos documentos previstos nos itens:

DO MÉRITO DA NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DOS ITENS 9.3.1 - 9.4.1 - 9.4.2 - 9.6.2 E 9.6.3, DO REFERIDO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade técnica, econômico-financeira e demais, de interesse público.

9.3.1 - Cédula de Identidade do Representante da Proposta;

9.4.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica (CNPJ) ;

9.4.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade.



9.6.2 - Declaramos que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

9.6.3 - Declaração formal da sua disponibilidade de máquinas equipamentos e pessoal necessário a execução dos serviços.

Ocorre que, o sr. Pregoeiro veio a nos desabilitar mediante a exposição de não apresentação dos referidos itens constantes e solicitados no edital.

Diante de tudo acima exposto, requer que seja a presente peça recebida e julgada objetivamente, de forma a decretar a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA**, por essa estar em conformidade com o edital.

3 - DA DECISÃO

No caso em espeque, a disposição do art. 41 da Lei da Licitação afasta a pretensão da recorrente, porquanto a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalícias.

Entendemos que a irregularidade macula a participação da recorrente e atenta contra os princípios da licitação, previstos no art. 3º da Lei N° 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que os licitantes tem que anexar documentos/propostas na plataforma da bolsa de valores, conforme normas do edital e regimento da bolsa de valores, sendo de sua competência o uso pessoal de senha de acesso ao sistema, conforme previsto no edital:

RUA 04, S/N, PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI – CEARÁ

CEP: 62 736 – 000 Fone/Fax: 85 3320 – 1289

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



“6.1. As pessoas jurídicas ou firmas individuais interessadas deverão nomear através do instrumento de mandato, com firma reconhecida, operador devidamente credenciado em qualquer corretora de mercadorias associada à Bolsa Brasileira de Mercadorias ou pela própria Bolsa Brasileira de Mercadorias, atribuindo poderes para formular/ assistir lances de preços e praticar todos os demais atos e operações no site: www.bbmnetlicitacoes.com.br;

6.2. A participação do licitante no Pregão Eletrônico se dará por meio de corretora contratada para representá-lo, ou diretamente pela BBM, que deverá manifestar em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital;

6.3. O acesso do operador ao pregão, para efeito de encaminhamento de proposta de preço e lances sucessivos de preços, em nome do licitante, **somente se dará mediante prévia definição de senha privativa;**

6.4. A chave de identificação e a senha dos operadores poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou por iniciativa da Bolsa de Brasileira de Mercadorias;

6.5. **É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo a Bolsa Brasileira de Mercadorias a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;**

No dia 08 de Maio de 2020 as 8:00 conforme previsto em edital se encerrou o prazo para anexar propostas e documentos:

“6.09. Os licitantes encaminharão, **EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA**, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Primeira sessão aconteceu no dia 08 de maio de 2020, às 08:00. Ocorre que todos os documentos acostados no campo específico do sistema, foram impressos e se encontram acostados ao processo nas páginas 801 a 843. Estando faltando os citados:

- 9.3.1 - Cédula de Identidade do Representante da Proposta;
- 9.4.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica (CNPJ) ;
- 9.4.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade.
- 9.6.2 - Declaramos que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- 9.6.3 - Declaração formal da sua disponibilidade de máquinas equipamentos e pessoal necessário a execução dos serviços.

Em não estando não há outra ação para o pregoeiro senão inabilitar o licitante, como assim o fez. Não nos compete resolver problemas técnicos que o licitante supõe que existiu entre o seu envio de documentos juntamente ao sistema provedor do pregão.

Mesmo assim buscando respostas junto a bolsa, tivemos o posicionamento que segundo relatórios de movimentos do citado licitante, o mesmo incluiu e excluiu tais documentos, voltando a colocar no sistema somente no dia 13 de maio. O que comprova o posicionamento do pregoeiro que não se encontrava no campo específico no dia 08 de maio de 2020.

A apresentação dos itens em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, **quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal**. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

STF. Vinculação ao edital. Impossibilidade de ampliação do sentido das cláusulas

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS

RUA 04, S/N, PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1289

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 24555 Ag, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=24977>.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“".

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:³

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5



"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

No caso em espeque, a disposição do art. 41 da Lei da Licitação impões que a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalícias, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, não há como adotar entendimento diversos do previsto no instrumento convocatório, sob pena de ferir o princípio da legalidade e da igualdade, que devem prevalecer sobre os participantes.

Assim, recebemos as razões da recorrente mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro.

*Nos termos da fundamentação supra, o Pregoeiro, decide, manter inalterada a inabilitação da empresa **M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI.***



P R E F E I T U R A D E

PARAMOTI

A gente ama, a gente cuida.



Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, encaminho os autos à Autoridade Superior, devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Paramoti, CE, aos 27 de Maio de 2020


RANIEL SANTOS DANTAS
Pregoeiro

RUA 04, S/N, PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1289

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



P R E F E I T U R A D E

PARAMOTI

A gente ama, a gente cuida.



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: 2020042001-SEINFRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020-PE


Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINAS (MOTONIVELADORA E RETROESCAVADEIRA), COM OPERADOR PARA RECUPERAÇÃO MANUTENÇÃO DE ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI.

REF.: Recurso Administrativo interposto pela empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI.

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 27/05/2020, recebo o Recurso interposto pela empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para negar-lhe provimento.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Paramoti - CE, ao 01 de Junho de 2020.


EDUARDO FEITO SANTOS JUNIOR
Secretário de Infraestrutura.

RUA 04, S/N, PREFEITO ARACI SANTOS - PARAMOTI - CEARÁ

CEP: 62 736 - 000 Fone/Fax: 85 3320 - 1289

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4